



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004959-48.2015.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WIND TECHNOLOGY LTDA. – EPP, é apelado CARLOS HENRIQUE DE SOUZA INFORMÁTICA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004959-48.2015.8.26.0009.

Apelante: **Wind Technology Ltda. – EPP.**

Apelada: **Carlos Henrique de Souza Informática ME.**

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível - Foro Regional de Vila Prudente.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha.**

V O T O N.º. 13614

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O cerceamento de defesa alegado não está configurado, pois a apelante não demonstrou a pertinência e relevância da prova oral requerida para comprovar o percentual de ganhos financeiros destinados à apelada, tendo se limitado a requerer a produção probatória de forma genérica, sem indicar concretamente o que se pretendia provar.

2. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a propriedade exclusiva do “*software*”, desenvolvido no âmbito de parceria comercial reconhecida nestes autos, a qual não se confunde com a prestação de serviços, alegação subsidiária que, por sua vez, não foi comprovada.

3. Reconhecida a violação ao direito autoral na hipótese dos autos, vez que o “*software*” atualmente comercializado pela apelante é derivado daquele desenvolvido pela apelada, exsurge o direito desta à reparação pelos danos materiais e morais suportados.

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **WIND TECHNOLOGY LTDA. – EPP** contra a r. sentença de fls. 2256/2262, mantida à fl. 2276, cujo relatório se adota, que nos autos da ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais promovida por **CARLOS HENRIQUE DE SOUZA INFORMÁTICA ME**, julgou procedente a pretensão inicial:

Isto posto, e pelo que mais dos autos consta: 1. JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: A)

declarar a propriedade intelectual da autora no software contrafeito pela ré (denominado por esta de "WindLoja"), determinando-se a esta que se abstenha de comercializá-lo sem a devida autorização daquela; B) condenar a demandada à reparação de danos materiais na modalidade lucros cessantes, na porcentagem de 40% do valor médio de mercado das mensalidades pagas por empresas do porte da cliente da ré, a rede Deny Sports, com suas características, eventuais filiais e volume de dados ou de negócios, o que será apurado em liquidação de sentença, multiplicado pelo número de meses em que a ré ficou utilizando o software em questão (a partir de 2012). Referido valor deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora a contar da citação; C) indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, a ser atualizado com correção monetária e juros de mora a partir desta data, de acordo com a Súmula 462 do STJ. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega a apelante que o julgamento antecipado da lide ensejou o cerceamento de sua defesa, do que decorre a nulidade da r. sentença, acrescentando que a prova oral requerida era imprescindível à comprovação do seu direito. No mérito, argumenta que a propriedade do *software* seria exclusivamente sua, pois contratou o serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.609/1998.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 2291/2292 e 2320/2321), e com contrarrazões (fls. 2298/2312).

O recurso foi distribuído a esta c. 7ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do em. Desembargador Luiz Antonio Costa, na qual não foi conhecido com determinação de redistribuição feita à c. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob relatoria do em. Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência. Este foi julgado procedente com o reconhecimento desta c. 7ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De princípio, o cerceamento de defesa alegado em sede preliminar não está configurado, pois, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil e no mesmo sentido do que vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, “*o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes*”.¹

No caso em apreço, a apelante impugna a alegação autoral de que a participação da apelada no acordo firmado entre as partes seria de 40%, argumentando que “*requereu a produção de prova testemunhal em especial, '(...) pelo depoimento pessoal da requerente, sob pena de confissão*” (fls. 2283/2284), do que se infere que a prova requerida se destinava à comprovação dos percentuais atribuídos a cada um dos contratantes em acordo para desenvolvimento do *software* em questão.

No entanto, o pedido de produção de provas realizado tanto na peça contestatória (fls. 1797/1819) quanto em manifestação subsequente à determinação de especificação de provas (fls. 1963/1990) **é genérico** e sequer indica concretamente o que se pretendia provar, limitando-se a apelante a “*protestar e requerer provar o alegado por meio de prova documental suplementar, pela prova oral a ser oportunamente arrolada*”, sendo certo que fora expressamente advertida de que “*o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado*” (fls. 1.950).

Por conseguinte, não assiste razão à apelante ao alegar que

¹ STJ, AgRG no HC 624654, Ministro João Otávio de Noronha, DJe 20/08/2021.

seu direito de defesa foi cerceado quando não se desincumbiu do ônus de demonstrar ao d. juízo de primeira instância a pertinência e a relevância da prova oral requerida, tampouco a sua imprescindibilidade para a demonstração do direito alegado.

No mérito, a alegação da apelante de que seria a proprietária exclusiva do *software* desenvolvido para a franquia de artigos esportivos “*Deny Sports*”, pois a contratação da apelada teria ocorrido no âmbito de acordo comercial firmado entre as partes, na qual houve a terceirização da codificação do *software* à apelante, ***que teria atuado prestando um serviço***, não foi suficientemente comprovada, de forma a atrair a incidência do art. 4º da Lei nº 9.609/1998, como pretendido neste recurso.

À evidência, conquanto tenha sustentado subsidiariamente que o acordo entre as partes se tratava de ajuste de prestação de serviços, a apelante admite desde a peça contestatória que, na realidade, o acordo firmado constitui-se de ***parceria por meio de um acordo comercial*** para desenvolvimento do *software* e sua comercialização para a franquia “*Deny Sports*”, referindo-se ao encerramento “*amigável da parceria*”, à tentativa da apelada de “*retomar a parceria comercial para a exploração do software desenvolvido*”, manifestando o seu desinteresse em “*dar continuidade à parceria com a REQUERENTE*”, destacando-se, ainda, do relato apresentado (fls. 1803/1804):

40. Assim, com o pagamento referente ao mês de fevereiro de 2012 da participação da REQUERENTE nos ganhos oriundos das mensalidades pagar pelas lojas franqueadas, pagamento este realizado em 29 de fevereiro de 2012 (comprovante em anexo – DOC. 5), **se deu por encerrada a parceria comercial existente entre a REQUERENTE e a REQUERIDA**, passando ambas as partes a explorar individualmente o *software* desenvolvido até então. (g.n.)

A parceria comercial para desenvolvimento e

comercialização conjunta de um *software* não se confunde com a ***contratação de um prestador de serviços para desenvolvê-lo***, hipótese na qual, de fato, a apelante seria a exclusiva proprietária do produto desenvolvido, consoante o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.609/1998, que dispõe expressamente pertencerem exclusivamente ***ao empregador, contratante de serviços ou órgão público***, os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido e elaborado ***durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário***.

Contudo, o *software* em questão foi desenvolvido pela apelada em decorrência de um ***acordo comercial*** entre as partes, no qual foram ajustados percentuais sobre os ganhos financeiros com a comercialização do produto às lojas franqueadas da “***Deny Sports***”, de sorte que ambas prestariam suporte técnico à cliente, constando que o suporte prestado pela apelada seria em relação ao *software*, enquanto a apelante ofereceria “*suporte técnico geral*”, além da instalação e manutenção do programa, o que não corrobora a alegação de que ela teria contratado singela “*prestação de serviços*”.

Por outro lado, não indicou a recorrente qualquer outro fundamento jurídico para que pudesse ser considerada também proprietária do *software*, já tendo admitido que não contribuiu para com o seu desenvolvimento, inteiramente a cargo da apelada. Ademais, consoante se depreende do laudo pericial produzido nestes autos (fls. 2199/2223), o programa atualmente comercializado ***é derivado do software desenvolvido pela recorrida***, sobre o qual recai a proteção garantida à propriedade intelectual.

De fato, a proteção à propriedade intelectual de programa de computador “*é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País*” (art. 2º, Lei 9609/98 e art. 7º, XII, Lei

9610/98). Nesse sentido, leciona Tarcísio Teixeira:

O software é um programa de computador. Trata-se de uma criação intelectual; um bem imaterial, portanto. Consiste na linguagem dos computadores que permite a criação de textos, desenhos, cálculos, impressões etc. Sua proteção jurídica se dá pela Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 Lei da proteção da propriedade intelectual de programas de computado, ou simplesmente “Lei do Software”. Essa lei protege os direitos dos seus proprietários, e sua violação é considerada, crime de acordo com o seu art. 12. Em referência ao regime jurídico aplicável, em casos de omissões da Lei n. 9.609/98 do Software Lei LS (que revogou sua antecessora, a Lei n. 7.646/85), aplica-se subsidiariamente a Lei n. 9.610/98 Lei dos Direitos Autorais. Ambas as leis do ano de 1998 são fruto do Acordo TRIPS, do qual o Brasil é signatário, sendo que o seu art. 10 assevera que os programas de computador são protegidos como obras literárias (direitos autorais) pela Convenção de Berna.²

Assim, não se desincumbindo o apelante do ônus de comprovar a existência de causa que justificasse a alteração do *software* desenvolvido pela apelada, ou a sua “*exclusiva propriedade*” ou permissão de comercialização, conforme alegado (art. 373, II, CPC), irretocável se apresenta o reconhecimento pela d. magistrada sentenciante da violação ao direito autoral da apelada na hipótese dos autos, daí o direito desta à reparação pelos danos materiais e morais suportados. Nesse sentido:

PROPRIEDADE INTELECTUAL – INVIABILIDADE –
PRELIMINARES AFASTADAS – ALEGAÇÕES DA
INICIAL NÃO COMPROVADAS – DOCUMENTOS QUE
DÃO CONTA DE PARCERIA ENTRE AS PARTES –
PROPRIEDADE INTELECTUAL PERTENCENTE A UM
DOS RÉUS – SENTENÇA CONFIRMADA – APELO
DESPROVIDO.³

É o caso, portanto, de ***desproimento*** do presente recurso,

² TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito digital e processo eletrônico*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Item nº 3.4.1

³ TJSP; Apelação nº 1041991-03.2018.8.26.0100; Relator: Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a r. sentença de procedência contrastada, com a majoração dos honorários advocatícios devidos pela recorrente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator